

ASSUNTO: Arquivamento de Processo

INTERESSADOS: Banco Pontual S.A.

Ney Robis Umpierre Alves

RELATOR: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

VOTO

1. Trata-se de verificação do cumprimento das condições firmadas, em 14.06.99, quando foi celebrado Termo de Compromisso com o Banco Pontual S.A. e o Sr. Ney Robis Umpierre Alves, na qualidade de administrador do Pontual Fundo Mútuo de Investimento em Ações ("Pontual FMIA") (fl. 1.285/1.287).

2. Nesse Termo, os referidos interessados se comprometiam às seguintes obrigações:

- i. desconsiderar eventuais resgates efetuados no período de 30.06.93 em diante, no que diz respeito aos investidores oriundos de fundos fiscais de investimento;
- ii. deixar os créditos referentes à recomposição da carteira do Fundo acrescidos dos saldos existentes em nome dos cotistas à disposição destes para eventual resgate;
- iii. publicar, ao menos uma vez, em jornal de grande circulação nas capitais do Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo, um aviso que resuma as condições do Termo de Compromisso e convoque os titulares das cotas a resgatá-las;
- iv. remeter à CVM, nos prazos previstos, os documentos relativos ao Pontual FMIA; e
- v. envidar esforços na identificação de cotistas integrantes do referido fundo sob administração do Banco Pontual, enviando-lhes correspondência, convocando-os a proceder ao resgate das cotas, tendo em vista as várias incorporações ocorridas, por diferentes administradores, durante a existência do citado fundo.

3. Quanto aos dois primeiros compromissos acima listados, tem-se que o Banco Pontual, em 17.09.99, encaminhou à CVM informações demonstrando o atendimento dessas exigências, na forma e no prazo estabelecidos, haja vista o depósito, em 30.07.99, de R\$ 268.311,68 na conta do Pontual FMIA no Continental Banco S.A., conforme verificado nas demonstrações financeiras mensais do Fundo, que comprovam o crédito efetuado e a posterior compra de ações (fl. 1.327/1.337).

4. No tocante ao compromisso de fazer publicar, em jornal de grande circulação, um aviso resumindo as condições do Termo firmado e convocando os titulares das quotas para que as resgate, tem-se que o liquidante do Banco Pontual, mediante correspondência (BP/Liq. N° 274/00), propôs um modelo de aviso aos cotistas para publicação, bem como sugere a liquidação do Pontual FMIA, com o depósito judicial do patrimônio desse fundo ao término do prazo de convocação a ser divulgado no aviso.

5. Relativamente ao compromisso de regularizar a remessa de documentos obrigatórios à CVM, a área técnica desta Comissão ressaltou estar recebendo regularmente tais informações mensais do Pontual FMIA, à exceção dos pareceres dos auditores independentes acompanhando as demonstrações semestrais.

6. Nesse sentido, destaco que a questão a qual por ora se discute é, com efeito, se a cláusula 3ª do Termo de Compromisso em questão - a saber, aquela referente à identificação de cotistas integrantes do Pontual FMIA - foi ou não cumprida.

7. Primeiramente, cabe delinear o histórico das várias incorporações sofridas pelo Pontual FMIA, o qual é originário de aplicações efetuadas desde 1971, decorrentes de incentivos fiscais, tendo passado por diversas instituições, dentre elas, a Valortec, Haspa, Lojicred, Sanbras (Santista Corretora), o Digibanco e Pontual (cf. fl. 1.751).

8. Eis que, em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 04.04.97, foi aprovada a transferência da Administração do Fundo Mútuo Digibanco de Ações do Banco Digibanco S.A. para o Banco Pontual, com a correspondente alteração de sua denominação para Pontual Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Pontual FMIA.

9. Em 29.10.99, no entanto, foi decretada pelo Banco Central do Brasil a liquidação extrajudicial do Banco Pontual (D.O.U. de 01.11.99), cujos ativos, em parte, foram adquiridos pelo Banco BCN S.A., o qual, por sua vez, posteriormente, veio a ser incorporado pelo Banco Bradesco S.A.

10. Em 18.04.00, o liquidante do Banco Pontual enviou correspondência a esta Comissão esclarecendo que " os arquivos herdados das antecessoras eram processados em soft-house terceirizada que, ao que parece, não mantinha back-up e deve ter destruído os dados dos cotistas, de tal sorte que nem o Digibanco nem o Pontual continham as informações dos cotistas do fundo". Continuando, informa que, "baseado em relação emitida em 30.06.93, o Banco Pontual contratou pessoal e soft especializados e reconstituiu as informações de aproximadamente 35.000 cotistas, até onde foi possível, no entanto restaram várias posições de cotas sem a identificação do nome do titular, bem como a ausência do número de CPF da maioria dos participantes" (fls. 1.705).

11. Tendo em vista tais problemas de cadastro de cotista relatados pelo liquidante do banco, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN considerou que o envio de correspondência para um endereço desatualizado ou incompleto seria uma medida inócua, que em nada acrescentaria ao objetivo perseguido pelo item 3 do Termo de Compromisso, consoante MEMO às fl. 1.698/1.700.

12. Em 12.03.02, o liquidante do Banco Pontual informou que o Banco BCN S.A. se recusara a assumir a administração do Pontual FMIA pelos seguintes motivos (fl. 1.755/1.756):

- i. os registros da grande maioria dos cotistas estão com dados incompletos e desatualizados, sendo que não há informação nenhuma acerca de 1.000 cotista, nem mesmo o nome é indicado; e
- ii. o alto custo de manutenção do banco de dados utilizado para os registros dos 35.000 cotistas desse fundo, sendo que cerca de 21.000 (58%) possuem saldos inferiores a R\$ 1,00.

13. Em 27.05.02, o liquidante do Banco Pontual encaminhou à SIN cópia de correspondência dirigida ao BACEN, na qual expõe o problema da liquidação daquele banco diante do encerramento/transferência da administração do Pontual FMIA, solicitando a intervenção do BACEN para resolver a questão (fl. 1.760/1.762).

14. Dito isso, a SIN, mediante MEMO datado de 18.09.02 (fl. 1.792/1.796), propôs fosse dada continuidade ao inquérito administrativo anteriormente suspenso (PAS CVM n° 18/96), para a aplicação das penalidades cabíveis.

15. Em 10.12.02, a PFE-CVM, instada pela SIN a opinar sobre tal proposta (fls. 1.798), manifestou-se no sentido de que " *perce ser pertinente a nomeação de administrador temporário até que se obtenha solução definitiva para o fundo em questão*" e que " *o Termo de Compromisso não deveria ser considerado como não observado, pois os pactantes empreenderam os esforços que lhes eram possíveis para obedecê-lo*" (fl. 1.800/1.804).

16. Tal posicionamento foi ratificado pelo Colegiado, consoante Extrato de Ata n° 16/03, em que o Diretor-Relator determinou que a SIN, antes da nomeação de um administrador temporário para o fundo, promova " *as tratativas com o Banco BCN a fim de obter dessa instituição a concordância acerca de sua nomeação como administrador temporária do Pontual FMIA*" (fl. 1.814).

17. Posteriormente, o Banco Bradesco S.A. enviou à CVM correspondência datada de 22.08.03, em que se propõe a assumir a administração, gestão, custódia e controladoria do Pontual FMIA, mediante assinatura de documento com a CVM e com o "de acordo" do BACEN, devendo constar cláusulas no seguinte sentido:

- i. aprovação de relatório detalhado sobre o passivo do fundo, incluindo informações sobre os clientes não identificados;
- ii. cláusula atestando o limite da responsabilidade do novo administrador ao ativo atual do fundo, diretamente relacionado ao passivo atual, apurado na data da transferência do fundo; e
- iii. relatório da CVM informando ao novo administrador sobre todas as incorporações e alterações de administradores havidas no fundo.

18. Nessa mesma ocasião, questionado pela SIN acerca de outro fundo (Pontual Fundo de Conversão – Capital Estrangeiro), o Banco Bradesco informou não existir interesse próprio nem do Banco BCN S.A. em administrar tal fundo, o qual possui apenas dois cotistas: S.B. International e Mar Export, sem registro na CVM e investidores não residentes, com patrimônio líquido de R\$ 110.885,19, em outubro de 2003.

19. Isso posto, a SIN solicitou, ao Colegiado desta Autarquia, orientação quanto ao melhor procedimento a ser adotado, haja vista entender que " *a extinção do Banco Pontual deveria ser feita após resolver o problema de ambos os fundos, e como desconhecemos a previsão de que possamos obrigar um administrador a aceitar a administração de um fundo de conversão de capital estrangeiro*" (fl. 1.829).

20. Nesse ponto, especificamente sobre o Pontual Fundo de Conversão – Capital Estrangeiro, mediante Despacho de fl. 1.830, o Diretor-Relator ressaltou tratar o presente processo somente do Pontual FMIA, devendo aquele fundo ser objeto de procedimento administrativo específico e apartado.

21. Ademais, ao meu sentir, parece oportuno que esta Autarquia venha aceitar as condições propostas pelo Banco Bradesco S.A., em que este se compromete a assumir a administração, gestão, custódia e controladoria do Pontual FMIA, de modo a cumprir todos os compromissos firmados no Termo assinado em 14.06.99.

22. Em relação às condições propostas pelo Banco Bradesco, considero razoável que essa instituição - incorporadora final do Pontual FMIA - estabeleça, em contrapartida, limitação de sua responsabilidade, frente aos mais de 35.000 cotistas, ao valor real do ativo do referido fundo, diretamente relacionado ao passivo atual, ainda mais nas presentes condições em que o Pontual FMIA se apresenta.

23. Com efeito, como já relatado, há de se destacar que os registros da grande maioria dos cotistas do Pontual FMIA estão com dados incompletos e desatualizados, assim como o alto custo de manutenção desse banco de dados, sendo que cerca de 21.000 cotistas do fundo (58%) possuem saldos inferiores a R\$ 1,00 (cf. quadro de fl. 1.726).

24. Assim, diante do exposto, voto no sentido de que sejam aceitas as condições propostas pelo Banco Bradesco S.A., devendo a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN tomar as providências cabíveis para implementar a presente decisão.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator